

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00912009/22

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, COM CONDUTOR, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório melhor especificado acima, encaminhado para esta assessoria pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para emissão de parecer jurídico acerca da sua pretendida revogação, por força do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

2.1 DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

No caso em apreço, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que o presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, de maneira que cabe à autoridade competente evidenciar o fato superveniente que justificou essa mudança – se for o caso. É como exige o artigo 49, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso)

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação parece ter atendido os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade.

Revogação, segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato. Entretanto, verifica-se que o certame analisado não chegou à tal fase.

3. CONCLUSÃO

Desta feita, a assessoria jurídica entende ser possível a realização da revogação do certame ora pretendida, desde que presentes todas os requisitos evidenciados no tópico anterior, em obediência ao art. 49, da Lei n.º 8.666/93, com supedâneo no princípio da autotutela administrativa, e tomando por norte a melhor orientação doutrinária.

Tal ato, se levado adiante, deve ter publicidade devida, com a respectiva publicação em diário oficial.

Por fim, é importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade competente, titular do mérito administrativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto.

Portel/PA, 06 de fevereiro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria jurídica – OAB/PA 21.472